



**REGULAMENTO SOBRE AS GARANTIAS FINANCEIRAS
(A QUE SE REFERE O DECRETO EXECUTIVO QUE ANTECEDE)**



DECRETO EXECUTIVO N.º 6/03 DE 24 DE JANEIRO

Ministério das Finanças







DECRETO EXECUTIVO N.º 6/03 DE 24 DE JANEIRO

Ministério das Finanças

Publicado na Iª Série do Diário da República n.º 6 de 24 de Janeiro de 2003

Sumário

Aprova o regulamento sobre as garantias financeiras de cumprimento obrigatório para as instituições seguradoras.

Conteúdo

Tendo em conta que as seguradoras recebem prémios antecipadamente para fazer face a eventuais acontecimentos futuros e dispõem, por consequência, de uma massa monetária de avultadas proporções;

Considerando a necessidade de regras de cumprimento obrigatório para todas as seguradoras, nos termos do previsto na Lei n.º 1/00, Lei Geral da Actividade Seguradora, sobre as garantias financeiras;

Tendo em conta o estipulado nos artigos 25.º a 30.º da referida lei geral, sobre o cálculo das provisões técnicas, e o artigo 31.º sobre a representação e caucionamento das referidas provisões técnicas e, finalmente, o artigo 33.º sobre os critérios de solvabilidade;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 32.º da referida lei geral e nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino o seguinte:

1. É aprovado o regulamento sobre as garantias financeiras de cumprimento obrigatório para as instituições seguradoras que é anexo ao presente decreto executivo e do qual é parte integrante.
2. O Instituto de Supervisão de Seguros emite instruções dos factos operativos que se revelarem necessários ao cabal cumprimento do presente decreto executivo e seu regulamento.
3. A Empresa Nacional de Seguros, ENSA, deve apresentar no prazo de 90 dias ao Ministério das Finanças um programa específico para adequação da sua actual situação ao previsto no presente decreto e seu regulamento.
4. Ficam revogadas todas as disposições e orientações que contrariem o disposto no presente decreto executivo.
5. As dúvidas que suscitarem da interpretação e aplicação do presente decreto executivo, bem como os casos omissos, serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Supervisão de Seguros.





Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

6. Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 2003.

O Ministro, José Pedro de Morais Júnior.

REGULAMENTO SOBRE AS GARANTIAS FINANCEIRAS (A que se refere o decreto executivo que antecede)

CAPÍTULO I DO CÁLCULO DAS PROVISÕES TÉCNICAS

ARTIGO 1.º (Provisão para riscos em curso)

1. A provisão para riscos em curso destina-se a garantir, relativamente a cada um dos contratos de seguro em vigor, com excepção dos referentes aos ramos «Vida» e «Acidentes de Trabalho», a cobertura aos riscos assumidos e dos encargos deles resultantes durante o período compreendido entre o final do exercício e a data do respectivo vencimento.
2. A provisão para riscos em curso em relação ao seguro directo deve, sem prejuízo do número seguinte, ser calculada contrato a contrato pro rata temporis, a partir dos prémios processados, líquidos de estornos e anulações.
3. As seguradoras podem, mediante autorização prévia do órgão de controlo de seguros, efectuar o cálculo da provisão de uma maneira global, aplicando as seguintes percentagens sobre os prémios processados durante o ano e líquidos de estornos e anulações:
 - 33,33%, nos ramos em que a maioria dos contratos tenha a duração de um ano;
 - 10%, nos ramos em que a maioria dos contratos tenha a duração inferior a um ano.
4. Relativamente a um ramo em que a respectiva provisão para riscos em curso foi calculada contrato a contrato, pro rata temporis, encontra-se vedado à seguradora utilizar, em qualquer um dos anos seguintes, a forma de cálculo global prevista no n.º 3, salvo autorização expressa do Instituto de Supervisão de Seguros, com base em proposta devidamente fundamentada.
5. No que se refere às «apólices globais» do seguro de crédito, deve utilizar-se o método de cálculo global descrito no n.º 3, com a aplicação da percentagem de 33,33%.





Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

6. Relativamente ao resseguro aceite, como regra geral, a provisão para riscos em curso deve ser calculada com base na aplicação das percentagens fixadas no n.º 3, salvo se os tratados de resseguro estabelecerem valores superiores para as percentagens, caso em que serão estes os atendíveis.
7. Relativamente ao resseguro cedido, a provisão para riscos em curso deve, consoante o ramo de seguro directo a que o resseguro se reporte, utilizar-se o método pro rata temporis ou o de cálculo global ser calculado, respectivamente, com base na aplicação de uma percentagem idêntica à que, globalmente, no ramo em causa, resultar da aplicação do método pro rata temporis ou com base nas percentagens fixadas no n.º 3.
8. As seguradoras devem, quando da apresentação das contas do exercício em curso, indicar quais os ramos em que a provisão para riscos em curso foi calculada segundo a forma de cálculo prevista no n.º 3, bem como aqueles relativamente aos quais durante o exercício seguinte pretendem aplicar a mesma forma de cálculo.

ARTIGO 2.º

(Provisão matemática para os seguros do ramo «Vida»)

A provisão matemática relativa ao ramo «Vida» deve corresponder à diferença entre os valores actuais das responsabilidades recíprocas da seguradora e das pessoas que tenham celebrado os contratos de seguro, calculados em conformidade com as bases técnicas aprovadas, devendo ter-se em atenção o seguinte:

1. Relativamente ao seguro directo:
 - a) as provisões matemáticas aniversárias devem ser calculadas a prémios de inventário, em conformidade com as bases técnicas aprovadas para o cálculo das tarifas de prémios;
 - b) as provisões matemáticas referentes ao dia 31 de Dezembro de um determinado ano do seguro devem ser calculadas tendo em consideração o tempo decorrido no exercício em relação a cada contrato podendo, em alternativa, ser calculadas por interpolação linear das provisões matemáticas aniversárias, admitindo que os contratos em média são efectuados a meio do ano.
2. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão matemática deve ser calculada com base nos tratados de resseguro e nas informações de que a seguradora aceitante disponha das suas resseguradas sem, no entanto, deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas.
3. Relativamente ao resseguro cedido, a provisão matemática deve ser calculada em conformidade com o previsto no n.º 1, sem prejuízo de condições específicas dos tratados de resseguro existentes.

ARTIGO 3.º

(Provisão matemática para os seguros de acidentes de trabalho)

A provisão matemática relativa ao ramo de «Acidentes de Trabalho» corresponde ao valor actual das pensões, calculado em conformidade com as disposições aprovadas, tendo em conta:





Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

1. A provisão matemática relativa ao seguro directo de «Acidentes de Trabalho» deve conformar-se às seguintes regras:
 - 1.1 A provisão matemática deve ser calculada nos termos legais e regulamentares em vigor, devendo ser elaborados registos separados, consoante se trate de:
 - a) pensões já homologadas;
 - b) pensões que já foram objecto de conciliação, mas ainda não homologadas;
 - c) pensões definidas pelas seguradoras, relativamente a sinistrados com processos clínicos encerrados, não abrangidas pelas alíneas anteriores;
 - d) pensões presumíveis a atribuir a sinistrados com processos clínicos em curso.
 - 1.2 O valor total das provisões matemáticas de acidentes de trabalho seguro directo, a inscrever no balanço, deve corresponder ao somatório dos valores das provisões matemáticas previstas nas alíneas a) a d) do número anterior.
2. Relativamente ao resseguro aceite a provisão matemática, quando for caso disso, deve ser calculada com base nas informações de que a seguradora aceitante disponha das suas resseguradas sem, no entanto, deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas.
3. Relativamente ao resseguro cedido a provisão matemática, quando for caso disso, deve ser calculada em conformidade com o disposto no n.º 1, sendo elaborado o respectivo registo.

ARTIGO 4.º

(Provisão para incapacidades temporárias de acidentes de trabalho)

A provisão para incapacidades temporárias de «Acidentes de Trabalho» serve para fazer face às responsabilidades referentes aos sinistros com processos clínicos em curso, no que respeita aos pagamentos de salários e de despesas com tratamentos até à data da alta clínica, tendo em conta:

A provisão para incapacidades temporárias de «Acidentes de Trabalho» corresponde a 25% dos prémios do ramo «Acidentes de Trabalho» líquidos de estornos e anulações, processados durante o exercício.

ARTIGO 5.º

(Provisão para sinistros pendentes)

A provisão para sinistros pendentes corresponde ao valor previsível dos encargos com sinistros ainda não regularizados, ou já regularizados mas ainda não liquidados no final do exercício. A provisão para sinistros pendentes deve conformar-se às seguintes regras:

1. Relativamente ao seguro directo a provisão deve, sem prejuízo do disposto no n.º 3, ser calculada, sinistro a sinistro, com base no valor previsível do respectivo custo total, deduzido dos pagamentos já efectuados.
2. A provisão em relação aos sinistros já regularizados mas ainda não liquidados deve corresponder ao valor das indemnizações totais fixadas, deduzidos eventuais pagamentos já realizados.
3. As seguradoras podem, em relação aos sinistros ainda não regularizados e Relativamente aos ramos em que tal se torne tecnicamente aconselhável, calcular a provisão a partir do custo médio de sinistros.





Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

4. As seguradoras que pretendam calcular a provisão de acordo com o previsto no número anterior devem submeter à aprovação do Instituto de Supervisão de Seguros, no prazo que vier a ser estipulado por este, o sistema de cálculo, as formas de actualização e o esquema de aplicação do «custo médio» a utilizar no exercício em curso, bem como aquele que pretendem utilizar para o exercício seguinte.
5. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão para sinistros pendentes deve ser calculada com base nas informações de que a seguradora aceitante disponha das suas resseguradas sem, no entanto, deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas.
6. Relativamente ao resseguro cedido, a provisão para sinistros pendentes deve ser calculada em conformidade com o previsto nos n.º 1 a 3.

ARTIGO 6.º

(Provisão para desvios de sinistralidade)

A provisão para desvios de sinistralidade destina-se a fazer face à sinistralidade excepcionalmente elevada nos ramos de seguros em que, pela sua natureza, se preveja que aquela tenha maiores oscilações.

1. A provisão para desvios de sinistralidade, relativamente ao seguro de crédito, servirá para compensar a perda técnica eventual que haja no final de um exercício e será constituída, enquanto não atingir 150% do montante anual mais elevado da conta de prémios dos cinco exercícios precedentes, por 75% do resultado técnico, num máximo de 12% dos prémios do exercício.
2. O resultado técnico, referido no número anterior, será determinado nos seguintes termos:
 - Prémios de seguro directo;
 - Comissões de resseguro cedido;
 - Indemnizações de resseguro cedido;
 - Varição da provisão para riscos em curso de resseguro cedido;
 - Total [A]** Variação da provisão para riscos em curso de seguro directo;
 - Indemnizações de seguro directo;
 - Comissões de seguro directo;
 - Prémios de resseguro cedido.
 - Total [B]** Resultado Técnico = [A] - [B]
3. Estão isentas da obrigação de constituir a provisão a que se refere o n.º 1 as seguradoras cujo montante dos prémios deste ramo seja inferior a 4% da sua receita total em prémios.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO E CAUCIONAMENTO DAS PROVISÕES TÉCNICAS

ARTIGO 7.º

(Representação e caucionamento das provisões técnicas)





Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

1. As provisões técnicas descritas no capítulo I devem, nos termos da Lei n.º 1/00, Lei Geral da Actividade Seguradora e sem prejuízo do disposto no artigo 9.º e seguintes, ser representadas e caucionadas na sua totalidade por activos, equivalentes, móveis ou imóveis, obrigatoriamente localizados no território angolano, sem prejuízo da legislação aplicável sobre as aplicações financeiras das seguradoras.
2. Os activos representativos das provisões técnicas constituem um património que garante as responsabilidades e os créditos emergentes dos contratos de seguro não podendo ser penhorados, arrestados, salvo para resolução dessas responsabilidades e créditos.
3. Os activos referidos no n.º 2 não podem em caso algum ser oferecidos a terceiros para garantia, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia.
4. Em caso de liquidação da seguradora, os créditos referidos no n.º 2 gozam de um privilégio mobiliário especial sobre os bens móveis ou imóveis que representem as provisões técnicas, sendo graduados em primeiro lugar.
5. Os activos do n.º 2 serão avaliados líquidos das dívidas contraídas para a sua aquisição sem prejuízo de outras disposições legais emitidas.
6. As empresas de seguros devem efectuar o inventário permanente dos activos representativos das provisões técnicas.

ARTIGO 8.º (Sinistros elevados)

Perante a ocorrência de um sinistro de valor anormalmente elevado, pode o Instituto de Supervisão de Seguros permitir que a provisão para sinistros seja representada e caucionada apenas no valor correspondente ao «pleno de retenção» da seguradora.

ARTIGO 9.º (Entidade caucionadora)

As seguradoras deverão caucionar à ordem do «Fundo de Actualização e Regularização dos Seguros», previsto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 6/01, sobre o resseguro e co-seguro, nos termos em que este ficar definido, os valores representativos das provisões técnicas, de harmonia com o disposto no presente diploma.

ARTIGO 10.º (Definição)

1. Para efeitos de funcionamento prático do presente regulamento, entende-se por caucionamento todo o ónus a fazer recair sobre os activos móveis e imóveis representativos das provisões técnicas das seguradoras, a favor do «Fundo de Actualização e Regularização dos Seguros» nos termos do artigo 9.º.
2. A valorimetria dos activos a representar e caucionar as provisões técnicas é fixada pelo Instituto de Supervisão de Seguros e de conformidade com as orientações legais sobre as matérias.
3. Os activos que se encontram a representar e a caucionar as provisões técnicas devem ter a seguinte natureza:
 - a) títulos do Estado;





Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

- b) obrigações, títulos de participação ou outros títulos negociáveis da dívida, incluindo as obrigações de caixa;
 - c) acções de sociedades anónimas;
 - d) aplicações em fundos de capital de risco;
 - e) unidades de participação em fundos de investimento;
 - f) empréstimos hipotecários e imóveis não industriais;
 - g) numerário, depósitos em instituições de crédito e aplicações no mercado monetário interbancário.
4. Relativamente à alínea f) do n.º 3, estabelece-se que:
Os valores dos imóveis alterar-se-ão de acordo com os índices valorimétricos a fixar anualmente pela entidade competente do Ministério das Finanças.

ARTIGO 11.º (Limites)

O Ministro de tutela, atento às especificidades do mercado segurador angolano, poderá determinar, mediante audição prévia do Instituto de Supervisão de Seguros, limites percentuais máximos e/ou mínimos a aplicar aos activos referidos no n.º 1 do artigo 10.º.

ARTIGO 12.º (Condições)

- 1. No que respeita às provisões matemáticas do ramo «Vida», a forma de constituição dos activos anteriormente prevista apenas é obrigatoriamente aplicável na parte em que exceda o valor dos empréstimos sobre apólices.
- 2. A representação e o caucionamento dos activos a levar a efeito, nos termos do presente diploma, por todas as seguradoras, devem ser realizados de forma separada, consoante as responsabilidades digam respeito:
Ao ramo «Vida»
Aos ramos «Não Vida».

ARTIGO 13.º (Planos de caucionamento)

Os planos de caucionamento a realizar através dos seis mapas-modelos 01/ISS/G.F. anexos ao presente regulamento e/ou outros que venham a ser legalmente definidos, deverão ser enviados ao Instituto de Supervisão de Seguros até 30 de Abril de cada ano, devendo ter em atenção os critérios e procedimentos seguintes:

- a) depósitos em bancos:
Os valores a considerar são os existentes em 31.03;
- b) títulos em carteira até 31.12._____
Os valores a considerar são os de inventário em 31.12._____relativamente a:
 - 1. Títulos da dívida pública.
 - 2. Obrigações, qualquer que seja a sua natureza.
 - 3. Acções, qualquer que seja a sua natureza.
- c) títulos referidos em b), mas adquiridos posteriormente 31.12._____
Os valores a considerar são os respectivos valores de aquisição.





Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

- d) terrenos e imóveis (localizados em Angola):
1. Terrenos, o valor a considerar deve ser o de custo, incluindo-se neste os encargos legais com a sua aquisição.
 2. Edifícios ou respectivas fracções autónomas adquiridos até 31 de Dezembro de ____, os valores a adoptar são os de inventário em 31 de Dezembro de ____
 3. Edifícios ou respectivas fracções autónomas adquiridos posteriormente a 31 de Dezembro de ____
- Os valores a considerar são os de custo, incluindo-se neste os encargos legais com a sua aquisição.
- e) empréstimos hipotecários:
Deve ser considerado o valor do empréstimo.

ARTIGO 14.º

(Insuficiência de provisões técnicas)

1. Quando o órgão do Instituto de Supervisão de Seguros verifique que as provisões técnicas são insuficientes ou se encontrem incorrectamente constituídas, representadas e caucionadas, nomeadamente no que respeita à provisão para sinistros, a seguradora deve proceder imediatamente à sua rectificação, de acordo com as instruções que lhe forem dadas por este órgão.
2. Qualquer seguradora que, eventualmente, não possua com referência a 31.12. ____ a totalidade das suas provisões técnicas suficientemente representadas e caucionadas, deverá, juntamente com os mapas referidos no artigo 13.º, enviar ao Instituto de Supervisão de Seguros um plano de financiamento devidamente detalhado da regularização da situação, a fim de o mesmo ser submetido à aprovação do Ministro das Finanças.
3. O Instituto de Supervisão de Seguros definirá, caso a caso, as condições específicas a que deve obedecer o plano de financiamento referido no número anterior, bem como acompanhará o seu desenvolvimento.
4. Não serão dadas as autorizações expressas nos n.ºs 1 e 2, desde que a seguradora em fase de execução de um plano de financiamento não provar que a representação e o caucionamento referidos no artigo 7.º se encontra devidamente efectuado.

CAPÍTULO III

DA MARGEM DE SOLVÊNCIA E DA MARGEM MÍNIMA DE SOLVÊNCIA

ARTIGO 15.º

(Margem de solvência)

1. As seguradoras devem dispor de uma margem de solvência suficiente para garantir as responsabilidades decorrentes do exercício da sua actividade.
2. A margem de solvência de uma seguradora corresponde ao seu património, livre de toda e qualquer obrigação previsível e deduzida dos elementos incorpóreos.





Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

3. Os activos representativos da margem de solvência têm de estar localizados em Angola, sem prejuízo do artigo 7.º do presente regulamento.
4. A valorimetria dos activos representativos da margem de solvência é fixada pelo Instituto de Supervisão de Seguros e de conformidade com as orientações legais sobre as matérias.

ARTIGO 16.º

(Elementos constitutivos da margem de solvência para os ramos do seguro «Não Vida»)

Para efeitos da margem de solvência no que respeita a todos os ramos de seguro «Não Vida», o património das seguradoras compreende:

- a) o capital social realizado;
- b) metade da parte do capital social ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 25% do valor do capital social;
- c) as reservas, legais e livres, não representativas de provisões técnicas ou de qualquer outro compromisso;
- d) o saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;
- e) as mais-valias que não tenham carácter excepcional resultantes da subavaliação de elementos do activo, desde que devidamente fundamentadas pela seguradora, mediante autorização prévia do Instituto de Supervisão de Seguros.

ARTIGO 17.º

(Cálculos a efectuar)

1. Para efeitos de determinação da margem de solvência no que respeita a todos os ramos de seguros «Não Vida», as responsabilidades assumidas pelas seguradoras são calculadas em relação ao montante anual dos prémios ou em relação ao valor médio anual dos sinistros liquidados nos três últimos exercícios, devendo o valor da margem de solvência ser igual ao mais elevado dos resultados obtidos pela aplicação de dois métodos distintos, descritos nos números seguintes.
2. O primeiro método referido no n.º 1 baseia-se no montante anual dos prémios emitidos e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:
 - a) adiciona-se o volume global dos prémios de seguro directo, líquidos de estornos e anulações, e o volume global dos prémios de resseguro aceite referentes ao último exercício;
 - b) deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre os prémios de seguro directo e resseguro aceite, considerados na alínea anterior;
 - c) multiplica-se o valor obtido pela percentagem de 30%;
 - d) o resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.
3. O segundo dos métodos referidos no n.º 1 baseia-se na média dos valores dos sinistros liquidados nos três últimos exercícios e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:





Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

- a) adiciona-se o valor global dos sinistros processados de seguro directo e o valor global dos sinistros processados de resseguro aceite referentes aos três últimos exercícios;
 - b) deduz-se o valor global dos reembolsos efectivamente recebidos nos três últimos exercícios;
 - c) multiplica-se o valor obtido pela percentagem de 50%;
 - d) o resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.
4. Quando uma seguradora explore, primordialmente, apenas um ou vários dos riscos de crédito ou outros riscos relacionados com elementos da natureza que não constituam fenómenos sísmicos, o período de referência para o valor médio anual dos sinistros, referido no n.º 3 do artigo 17.º, é reportado aos sete últimos exercícios.

ARTIGO 18.º

(Elementos constitutivos da margem de solvência para os seguros «Vida»)

Para efeitos da margem de solvência, no que respeita ao «Vida», ao património das seguradoras compreende:

- a) o capital social realizado;
- b) metade da parte do capital social ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 25% do valor do capital social;
- c) as reservas, legais e livres, não representativas de provisões técnicas ou de qualquer outro compromisso;
- d) o saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;
- e) as mais-valias que não tenham carácter excepcional, resultantes da sub-avaliação de elementos do activo, desde que devidamente fundamentadas pela seguradora, mediante autorização prévia do Instituto de Supervisão de Seguros.

ARTIGO 19.º

(Cálculo a efectuar)

1. Para efeitos de determinação da margem de solvência no que respeita ao ramo «Vida», as responsabilidades assumidas pelas seguradoras correspondem, sem prejuízo do disposto no n.º 2, ao resultado obtido da multiplicação de 6% das provisões matemáticas relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite, sem dedução do resseguro cedido pela relação existente no último exercício, entre o montante das provisões matemáticas, deduzidas das cessões em resseguro, e o montante total das provisões matemáticas, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 85%.
2. O montante da margem de solvência, no que respeita aos seguros complementares do «Ramo Vida», corresponde ao resultado da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:





Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

- a) adiciona-se o volume global dos prémios de seguro directo, líquidos de estornos e anulações, e o volume global dos prémios de resseguro aceite referentes ao último exercício;
- b) deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre os prémios de seguro directo e resseguro aceite, considerados na alínea anterior;
- c) multiplica-se o valor obtido pela percentagem de 30%;
- d) o resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

ARTIGO 20.º

(Separação na gestão dos ramos «Vida» e «Não Vida»)

1. As seguradoras que exploram, cumulativamente, a actividade de seguros de «Não Vida» e a actividade de seguros de «Vida» devem adoptar uma gestão distinta para cada uma dessas actividades, de modo a que os resultados decorrentes do exercício de cada uma delas se apresentem perfeitamente separados.
2. As seguradoras que exploram, cumulativamente, a actividade de seguros de «Não Vida» e a actividade de seguros de «Vida» devem dispor de uma margem de solvência correspondente ao conjunto das responsabilidades assumidas.
3. O valor da margem de solvência referida no número anterior deve ser igual à soma dos seguintes montantes:
 - a) o resultado mais elevado obtido, para os ramos de seguros «Não Vida», nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º;
 - b) o resultado calculado para os seguros do ramo «Vida», de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º;
 - c) o resultado obtido, para os seguros complementares do ramo «Vida», de harmonia com o determinado no n.º 2 do artigo 19.º.

ARTIGO 21.º

(Elementos constitutivos da margem mínima de solvência)

1. As seguradoras devem dispor, desde o momento da sua constituição, de uma margem mínima de solvência, que faz parte integrante da margem de solvência, e que corresponde a 1/3 do seu valor, não podendo no entanto ser inferior aos limites:
 - a) para as seguradoras que explorem cumulativamente os seguros de «Vida» e «Não Vida» equivalente a 14% do capital social mínimo obrigatório, o qual constitui a margem mínima de solvência legal;
 - b) para as seguradoras que apenas explorem os seguros «Não Vida» equivalente a 12% do capital social mínimo obrigatório, o qual constitui a margem mínima de solvência legal;
 - c) para as seguradoras que apenas explorem o seguro «Vida» equivalente a 16% do capital social mínimo obrigatório, o qual constitui a margem mínima de solvência legal.





Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

2. Não são considerados, para efeitos de constituição da margem mínima de solvência relativamente à actividade de seguros «Não Vida», o elemento referido na alínea e) do artigo 16.º nem tão pouco relativamente à actividade de seguros de «Vida» o elemento da alínea e) do artigo 18.º.

ARTIGO 22.º

(Verificação da existência de garantias financeiras)

1. Compete ao Instituto de Supervisão de Seguros verificar, perante as seguradoras autorizadas a operar no País, a existência de garantias financeiras exigíveis nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.
2. As seguradoras devem, nos termos legais e regulamentares em vigor, prestar anualmente contas em relação ao conjunto de toda a actividade exercida, de modo que seja possível conhecer-se a sua situação e solvência global.

ARTIGO 23.º

(Insuficiência de garantias financeiras)

1. Uma seguradora é considerada em situação financeira insuficiente quando não apresente, nos termos do presente diploma e demais legislação em vigor, garantias financeiras suficientes.
2. Quando o Instituto de Supervisão de Seguros verifique a insuficiência, mesmo circunstancial ou previsivelmente temporária da margem de solvência, a seguradora em dificuldade deve, no prazo que lhe vier a ser fixado por este órgão, submeter à aprovação do Ministro das Finanças um plano de recuperação, juntamente com os mapas referidos no artigo 24.º, com vista ao restabelecimento da sua situação financeira.
3. Quando o Instituto de Supervisão de Seguros verifique que a margem mínima de solvência não atinge, mesmo circunstancial ou temporariamente, o limite mínimo fixado, a seguradora deve, no prazo que lhe vier a ser fixado por este órgão, submeter à aprovação do Ministro das Finanças um plano de financiamento, juntamente com os mapas anexos referidos no artigo 24.º.
4. A não apresentação de planos de recuperação ou de financiamento, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, ou o seu não cumprimento nos prazos estabelecidos, dá origem à suspensão da autorização para a celebração de novos contratos ou à revogação total ou parcial da autorização para o exercício da actividade seguradora, consoante a gravidade da situação financeira da seguradora, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ARTIGO 24.º

(Informações sobre as margens de solvência)

Os cálculos da margem de solvência e da margem mínima de solvência devem ser efectuados pelas seguradoras nos mapas-modelos em anexo n.º 7 e enviado ao Instituto de Supervisão de Seguros até 30 de Abril de cada ano, com referência ao exercício anterior.

ARTIGO 25.º

(Proibição de emitir títulos de obrigações)





Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

As sociedades seguradoras e sociedades gestoras de fundos de pensões não devem emitir títulos de obrigações.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 26.º (Alteração de limites)

1. Os limites fixados no n.º 1 do artigo 21.º do presente regulamento podem, por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Supervisão de Seguros, ser anualmente revistos até 30 de Novembro de cada ano para serem tomados em consideração a partir de 31 de Dezembro do mesmo ano.
2. As demais percentagens fixadas no presente regulamento podem ser alteradas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Supervisão de Seguros.


O Ministro, José Pedro de Moraes Júnior.



Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

(Modelo a que se refere o artigo 13.º do regulamento que antecede)

(Exclusivo da I. N.-U.E.E.) MAPA 1


 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE SEGUROS	REPRESENTAÇÃO/CAUCIONAMENTO DAS PROVISÕES TÉCNICAS
Seguradora:	
Posição em / /	Vida <input type="checkbox"/> (a) Não Vida <input type="checkbox"/>
Ano	
(U.M.: Mil Kz)	
Designação	Valor
Provisões matemáticas	
Empréstimos sobre apólices (—)	
Provisões para sinistros pendentes	
Provisões para riscos em curso	
Provisões para incapacidade temporária de acidente de trabalho	
Provisão para desvios de sinistralidade	
Total	
ACTIVOS A REPRESENTAR/CAUCIONAR	
(U.M.: Mil Kz)	
Natureza dos activos	Valores
	% Máximos (b) A representar/ Aceites (c)
 /caucionar
Títulos do Estado	
Obrigações, títulos de participação ou outros títulos negociáveis da dívida incluindo as obrigações de caixa	
Acções de sociedades anónimas	
Aplicações em fundos de capital de risco	
Unidade de participação em fundos de investimento	
Empréstimos hipotecários e imóveis não industriais	
Numerário, depósitos em instituições de crédito e aplicações no mercado monetário interbancário	
Total	

Mod. 010/ISS/CF

(a) Assinalar com X o que interessa, preenchendo um mapa para cada actividade: Vida ou Não Vida;
 (b) Este valor deverá coincidir com o total do Mapa 2;
 (c) Coluna a ser preenchida pelo ISS.

Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

Exclusivo da I. N.-U.E.E.) MAPA 2

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE SEGUROS	REPRESENTAÇÃO/CAUCIONAMENTO DAS PROVISÕES TÉCNICAS	
Seguradora:		
Posição em/...../.....	Vida <input type="checkbox"/> (a) Não Vida <input type="checkbox"/>	Ano
ACTIVOS A REPRESENTAR/CAUCIONAR		
(U.M.: Mil Kz)		
Designação	Valor	
1. Depósitos em bancos: (Existentes em 31 de Março)		
2. Títulos da dívida pública: (Adquiridos até 31 de Dezembro). Valor de inventário. (Adquiridos posteriormente a 31 de Dezembro). Valor de aquisição		
3. Obrigações de empresas detidas maioritariamente pelo Estado: (Adquiridas até 31 de Dezembro). Valor de inventário. (Adquiridas posteriormente a 31 de Dezembro). Valor de aquisição.		
4. Outras obrigações: (Adquiridas até 31 de Dezembro). Valor de inventário. (Adquiridas posteriormente a 31 de Dezembro). Valor de aquisição.		
5. Acções de empresas detidas prioritariamente pelo Estado: (Adquiridas até 31 de Dezembro). Valor de inventário. (Adquiridas posteriormente a 31 de Dezembro). Valor de aquisição.		
6. Acções de outras empresas: (Adquiridas até 31 de Dezembro). Valor de inventário. (Adquiridas posteriormente a 31 de Dezembro). Valor de aquisição.		
7. Terrenos e imóveis (Localizados em Angola): (Adquiridos até 31 de Dezembro). (Adquiridos posteriormente a 31 de Dezembro). Valor de aquisição.		
8. Empréstimos hipotecários: (Existentes em 31 de Dezembro).		

(a) Assinalar com X o que interessa, preenchendo um mapa para cada actividade: Vida ou Não Vida.




Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

(Modelo a que se refere o artigo 24.º do regulamento que antecede)

(Exclusivo de I.N.-U.E.E.)

MAPA 6

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE SEGUROS	MARGEM DE SOLVÊNCIA EM 31 DE DEZEMBRO
Seguradora:	
(U.M.: Mil Kz)	
Designação	Valor
ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA MARGEM DE SOLVÊNCIA	
1. Capital social realizado
2. Metade da parte do capital social não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 25% do valor do capital social.
3. Reservas não representativas de provisões técnicas ou de qualquer outro compromisso:	
a) reservas legais.
b) reservas livres.
4. Saldo de ganhos e perdas:	
a) transitado de exercícios anteriores.
b) do exercício, deduzido de eventuais distribuições.
5. Outros elementos:	
a).
b).
6. Total de (1) a (5).
7. Elementos incorpóreos figurando no balanço: (contas a amortizar).
Total dos elementos constitutivos da Margem Mín Solv. = Total de A = (6) — (7) (x1)
B	
8. Mais valias que não tenham carácter excepcional, resultantes da subavaliação dos elementos do activo.
Total dos elementos constitutivos da Margem de Solvência = (A+B)
I. MONTANTE DA MARGEM A CONSTITUIR ACTIVIDADE NÃO VIDA	
A 1.º resultado (óptica dos prémios).
1. Prémios de seguro directo.
2. Prémios de resseguro aceite.





Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

Designação	Valor
3. Impostos e taxas.	
a).	
b).	
c).	
4. (1) + (2) — (3)	
5. 30% X (4).	
6. Indemnizações de seguro directo e resseguro aceite.	
7. Indemnizações de resseguro cedido.	
8. (6) — (7) / (6) (*).	
9. 1.º resultado:	
(9A) — (5) X (8) se (8) >= 50%... ..	
(9B) — (5) X (50%) se (8) <= 50%. ..	
B 2.º Resultado (óptica dos sinistros)	
10. Média das indemnizações de seguro directo (incluindo reajustamentos) dos últimos três/sete exercícios (**).	
11. Média das indemnizações de resseguro aceite dos últimos três/sete exercícios (**).	
12. (10) + (11).	
13. (50%) x (12)	
14. 2.º Resultado:	
(14A) — (13) x (8) se (8) >= 50%.	
(14B) — (13) x 50% se (8) <= 50%. ..	
II. MONTANTE DA MARGEM A CONSTITUIR ACTIVIDADE VIDA	
A Seguros do ramo «Vida»	
15. Provisões matemáticas de seguro directo.	
16. Provisões matemáticas de resseguro aceite.	
17. Provisões matemáticas de resseguro cedido.	
18. (15) + (16)	
19. (18) — (17).	
20. 6% x (18)	
21. (19)/(18) (*)	





Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

Designação	Valor
22. Resultado:	
(22A) — (20) x (21) se (21) > = 85%	
(22B) — (20) x 85% se (21) < = 85%	
B Seguros complementares:	
23. Prémios e seus adicionais de seguro directo.	
24. Prémios de resseguro aceite.	
25. Impostos e taxas.	
a).	
b).	
c).	
26. (23) + (24)-(25).	
27. 30% x (26).	
28. Indemnizações de seguro directo e resseguro aceite.	
29. Indemnizações de resseguro cedido.	
30. [(28) — (29) / (28)] (*).	
31. Resultado:	
(31A) — (27) x (30) se (30) > = 50%.	
(31B) — (27) x 50% se (30) < = 50%.	
Resumo:	
I — Elementos constitutivos da margem mínima de solvência (A) (x1).	
II — Elementos constitutivos da margem de solvência (A + B).	
III — Actividade «Não Vida»:	
A 1.º Resultado (9)	
B 2.º Resultado (14)	
a) montante da margem (resultado mais elevado de A ou B)	
b) margem mínima de solvência legal (x2).	
c) 1/3 de (a).	
d) o montante da margem a constituir será o valor mais elevado de (a) ou (b).	
e) o montante da margem mínima de solvência (x1) a constituir será o valor mais elevado de (b) ou (c).	
IV — Actividade «Vida».	
f) resultado (22)	
g) margem mínima de solvência legal (x2).	



Decreto Executivo n.º 6/2003 de 24 de Janeiro

Designação	Valor
h) 1/3 de (f)	
i) o montante da margem a constituir será o valor mais elevado de (f) ou (g)	
j) o montante da margem mínima de solvência (x1) a constituir será o valor mais elevado de (g) ou (h)	

Designação	%
V — (l) Elementos constitutivos da margem (II)/elementos da margem a constituir (Act. «Não Vida» III d)+Act. «Vida»-IV i).....	
VI — (m) Elementos constitutivos da margem mínima de solvência (I)/montante da margem mínima de solvência (Act. «Não Vida»-III.e)+Act. «Vida»-IV j)	

Notas:

1. Quando a percentagem for inferior a 100%, isto significa que há insuficiência de garantias.
 2. Os elementos referidos em (8) só podem ser considerados mediante autorização do ISS.
- (*) A percentagem deve ser indicada com duas casas decimais.
- (**) O período de referência para o valor médio anual das indemnizações é reportado aos três últimos exercícios, com excepção das seguradoras que exploram apenas um ou vários dos riscos de crédito ou outros riscos relacionados com elementos da natureza que não constituam fenómenos sísmicos em que esse período é de sete anos.
- (x1) — Similar ao conceito de Fundo de Garantia da Legislação dos Fundos de Pensões.
- (x2) — Similar ao conceito de Fundo de Garantia Mínimo Legal da Legislação dos Fundos de Pensões.

O Ministro, José Pedro de Morais Júnior.